



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10120.000996/2005-63
Recurso nº 137.078 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.778
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente ADELINO GOUVEIA DE MORAES - ESPÓLIO
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ITR - DECADÊNCIA

O fato gerador do ITR de 2000 é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de 2000, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 9.393/1996.

Incide à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN, e, portanto, o prazo decadencial se esgota no dia 1º de janeiro de 2005.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer de ofício a ocorrência da decadência, nos termos do voto do relator.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em Exercício


RODRIGO CARDOZO MIRANDA – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e José Fernandes do Nascimento (Suplente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Adelino Gouveira de Moraes – Espólio (fls. 84 a 96) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) (fls. 70 a 75) que, por unanimidade de votos, JULGOU PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração de fls. 42 a 50, referente ao ITR/2000.

Conforme se depreende do Auto de Infração e da decisão acima aludida, o lançamento de ITR mantido se deu porquanto o contribuinte, regularmente intimado, não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, as informações declaradas a título de áreas de preservação permanente (218,0 ha) e de utilização limitada (932,0 ha). Glosou, também, a área de pastagens, reduzindo de 3.353,6 ha para 1.836,0 ha.

O mencionado julgado restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação pertinente, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, devem ser também reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou que se comprove o requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

DA ÁREA DE PASTAGENS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

Lançamento Procedente

Assim, após o julgamento de 1ª instância, remanesceu a matéria atinente (i) à área de preservação permanente e (ii) à área de utilização limitada / reserva legal.

O Recorrente, em suas razões recursais, alegou, em síntese, *verbis*, que as áreas estão amplamente localizadas e determinadas, devidamente averbadas no cadastro de registro de imóveis, a escrituras registrada com seu memorial descritivo destacando as áreas de A. P.P. e U.L., devidamente caracterizada no demonstrativo da ADA – IBAMA, a entrega do Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifica-se que o auto de infração (fls. 43), referente ao ITR de 2000, foi lavrado no dia 17/02/2005.

Ocorre, no entanto, que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário se exauriu no dia 1º de janeiro de 2005.

Com efeito, o fato gerador do ITR de 2000 é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de 2000, nos exatos termos do artigo 1º da Lei nº 9.393/1996.

Incidindo à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN, infere-se que o termo *a quo* para contagem do prazo decadencial é o dia em 1º de janeiro de 2000. O termo *ad quem*, ao seu turno, é o dia 1º de janeiro de 2005.

Por conseguinte, tendo sido lavrado o auto de infração no dia 17/02/2005, patente a ocorrência da decadência.

Assim, em face do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para reconhecer de ofício a ocorrência da decadência.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008


RODRIGO CARDOSO MIRANDA - Relator